PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO VERDE
CNPJ:17.906.314/0001-50
E-mail: prefeiturassrv@yahoo.com.br / Telefone: (35) 3364-1144
Rua Dr. André Sarmento, 272 - Centro – CEP: 37467-000
São Sebastião do Rio Verde/ MG

São Sebastião do Rio Verde, 16 de Abril de 2018.

Ofício nº: 067/2018.
Assunto: Envia Projeto de Lei da CIP
Serviço: Gabinete do Prefeito.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Com os cordiais cumprimentos de estilo, este Prefeito saúda essa alta Presidência, e os dignos Vereadores dessa Câmara Legislativa, nesta oportunidade em que traz, à apreciação da Casa, o Projeto de Lei anexo, que institui, no Município, a "Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

1 - A "Contrapartida para Custo do Serviço de Iluminação Pública – CIPO, é um tributo de competência dos Municípios; portanto, a regulamentação dessa contribuição é exclusivamente traçada nas leis de cada Município.

2 - **A CEMIG D**, enquanto concessionária de serviço público de distribuição de energia pública, e no gozo da discricionariedade que lhe confere o parágrafo único do art. 149-A, da CF/88, celebra convênios para arrecadação dessa Contribuição, com os municípios, para a cobrança em nas faturas de consumo de energia elétrica:

> *"Art. 149-A/CF: os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observando o disposto no art. 150, I e III.*
> *§ Único – É facultada a cobrança da Contribuição a que se refere o **caput**, na fatura de consumo de energia elétrica."*

3 – **Considerando** que a competência de cobrar a iluminação pública é do Município; **considerando** também, que deixar de cobrar a Contribuição é crime de renúncia de receita; **considerando**, ainda que o Município é composto de dois Poderes (executivo e legislativo),

ambos responsáveis em fixar o Orçamento (receitas e despesas) Municipal, logo, passíveis de responsabilização por renúncia fiscal, é que o Prefeito vem apresentar o Projeto de Lei anexo.

4 – Cumpre salientar que este Prefeito, e, o Município, já sofrem os efeitos da renúncia fiscal proporcionada pelos Vereadores da Legislatura de 2016, uma vez que não aprovaram o Projeto de Lei, neste mesmo sentido, em exercício passado e, portanto passíveis de responder por crime de renúncia de receita, inclusive o Chefe do Executivo por omitir-se de ação, ao concordar com a decisão lesina aos Cofres Municipais. A não arrecadação dessa Contribuição, está prejudicando o Município.

5 – O Chefe do Executivo Municipal, confia no descortino dos nobres Vereadores e, tem certeza, de que hão de aprovar o presente Projeto de Lei.

6 – No uso de suas atribuições Prefeito solicita que o Projeto tenha tramitação de urgência-urgentíssima; e, considerando a importância (relevância) dessa matéria para a Administração, convoca Administração, convoca Reunião Extraordinária para apreciar o referido Projeto de Lei.

O prefeito apresenta, à V.Exa., extensivamente aos demais Edis, os cordiais cumprimentos de estilo e consideração.

Atenciosamente,

Sandro Lisboa Martins
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de SSRV (MG)
PROTOCOLO GERAL 44
Data: 16/04/2018 Horário: 15:53
Administrativo -

Exm°. Srª.
Vereadora Edinéia Guimarães Lobo
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SÃO SEBASTIÃO DO RIO VERDE - MG
(nesta)

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO VERDE
CNPJ:17.906.314/0001-50
E-mail: prefeiturassrv@yahoo.com.br / Telefone: (35) 3364-1144
Rua Dr. André Sarmento, 272 - Centro – CEP: 37467-000
São Sebastião do Rio Verde/ MG

Projeto de Lei Complementar nº 04 /2018
Institui no Município a "Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública" e contém outras providências.

A Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde, decreta:

Art. 1°. Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, previsto no Art. 149-A da Constituição Federal, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos Contribuintes nas vias e logradouros públicos do Município.

Parágrafo Único – O Serviço previsto no *caput* deste artigo compreende a elaboração de projeto, a implantação, a expansão, a operação, o consumo de energia e a manutenção das instalações de iluminação pública, inclusive os custos administrativos diretos e indiretos.

Art. 2°. O fator gerador da "Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública" é o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º - O sujeito passivo de "Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública" é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

§ 1º - A arrecadação da CIP será realizada mediante lançamento próprio, evitando lançamento conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU ou por outro meio previsto em decreto do Poder Executivo.

§ 2º - O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com concessionária ou permissionária de energia elétrica atuante no Município para a arrecadação da CIP devida pelos contribuintes que possuam ligação regular de energia elétrica e estejam cadastrados junto à distribuidora, desde que seja possível a operacionalização no sistema de faturamento, observando o disposto no art. 5º desta lei.

Art. 4º- A "Contrapartida para Custo do Serviço de Iluminação Pública - CIP", será calculada mensalmente sobre o valor da "Tarifa de Iluminação Pública" aplicada pela Concessionária de Energia Elétrica ao Município, incluindo-se acréscimos ou adições determinadas pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica ou outro órgão que vier substituí-lo, devendo ser adotados o valor único sobre o percentual aplicado a Tarifa de Iluminação Pública, de 2,32%.

Art. 5º- Nos casos previstos no Art. 3º, § 2º, é facultada a cobrança da CIP na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

§ 1º- O instrumento celebrado poderá prever a cobrança mensal de custo de administração pelos serviços prestados pela concessionária ou permissionária de energia elétrica local na arrecadação do tributo.

§ 2º- O Poder Executivo poderá autorizar a concessionária ou permissionária de energia elétrica local a deduzir da arrecadação da CIP os valores devido pelo Município à distribuidora.

§ 3º- A compensação dos débitos não relacionados aos serviços de iluminação pública deve observar os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Art. 6º - Aplicam-se à CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, respeitadas as previsões constitucionais.

São Sebastião do Rio Verde, 12 de abril de 2018.

Sandro Lisboa Martins
Prefeito Municipal